ACÓRDÃO - AC01 - 411/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4467/2021
PROTOCOLO	: 2100632
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JULLIANA CAETANO ORTEGA
INTERESSADO	: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
VALOR	: R$ 474.840,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 39/2021**, realizada pelo Município de Nova Andradina, e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa TSS Transportes, Comércio de Importação e Exportação LTDA – EPP; determinando que a decisão seja **trasladada** nos autos de controle prévio, em apenso, **TC/3906/2021.**

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 39/2021, realizado pelo Município de Nova Andradina, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021, entre o município e a empresa TSS Transportes Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP, para a aquisição de 3.600 unidades de cestas básicas de alimentos, em caráter de urgência para atender famílias em situação de vulnerabilidade social, no valor estimado de R$ 474.840,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA – DFLCP – 5081/2022 (peça 49, fls. 407-413), manifestou-se pela regularidade tanto do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2021, como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9437/2022 (peça 50, fls. 414-415) opinando pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização da ata de registro de preços com a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme abaixo:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2021 em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 124, incisos I e II da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 124 inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 98/20180;
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes nas normas regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2021.

Verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 39/2021, foi realizado pelo tipo menor preço por item, mediante registro de preços, com fundamento tanto na Lei nº 10.520/2002, como no Decreto (municipal) nº 702/2006 que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Município de Nova Andradina.

Ao observar a fase interna do procedimento licitatório, verifico que todas as providências foram tomadas, como: o estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, publicação do ato designação do pregoeiro e comissão de licitação, pareceres técnicos e jurídicos, edital e a sua posterior publicação, tudo conforme consta (peças 1-16).

Ainda, com referência ao procedimento licitatório, considero que houve a regularidade quanto a pesquisa de mercado se fazendo cumprir o item 7.2.1.1 – B.1 do anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018, visto que existiram as três cotações mínimas necessárias (peça 18, fls. 256-272).

Nesse sentido, foi cumprida também a devida habilitação com a análise da qualificação técnica, econômica financeira, dentre outros, em conformidade com as legislações cabíveis (peça 17, fls. 152-255).

B – DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto à formalização da data de registro de preços, houve a assinatura de todos os licitantes participantes como também a sua publicação, conforme preconizado pelo o item 7.2.1.1 – B.15 e 16 do anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018 (peças 25-26), encontrando-se em todos os seus termos em consonância com as regras das Leis (federal) n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, observo que nos autos referentes ao controle prévio, o extrato do edital de licitação teria ocorrido junto à imprensa oficial em 24/03/2021 (peça 19, fl. 182, TC/3906/2021) e a sua remessa a este tribunal somente em 14/04/2021, prazo superior ao previsto no Anexo VI, subitem 7.1.A[1], da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que previa um prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Ademais, tenho que a tal remessa a destempo e por considerar que houve a regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização da ata de registro de preço, não seria aplicada multa por considerar que pela instrumentalidade das formas o objetivo almejado foi alcançado com êxito.

[1] 7.1 – CONTROLE PRÉVIO
A) PRAZO: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 39/2021**, realizada pelo Município de Nova Andradina, e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2021**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa TSS Transportes, Comércio de Importação e Exportação LTDA – EPP.

A presente decisão deverá ser trasladada nos autos de controle prévio, em apenso, TC/3906/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços; determinando que a decisão deverá ser trasladada nos autos de controle prévio, em apenso, TC/3906/2021.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP